



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.004727/2002-62</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.578 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TBM S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO

A concomitância, que importaria a renúncia à instância administrativa, apenas é configurada quando há coincidência entre os objetos do processo administrativo e do processo judicial, o que não ocorreu no caso.

NULIDADE DA DECISÃO A QUO. IMPUGNAÇÃO. NÃO APRECIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A decisão de primeira instância que não analisou os argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sua Impugnação é considerada omissa e nula, com preterição do direito de defesa do contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, afastando-se a concomitância de objeto nas esferas judicial e administrativa, para que outra seja proferida com a apreciação do mérito da Impugnação.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafeté Reis – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata se de impugnação a lançamento tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, às fls 29/33, com fatos jurídicos tributários nos meses de abril a agosto de 1997. O lançamento resultou de auditoria interna realizada sobre a DCTF apresentada pelo contribuinte, tendo sido apurada falta de recolhimento da contribuição, ante a não comprovação do processo judicial utilizado para compensar as contribuições (Processo nº 92.59112).

O crédito tributário formalizado perfaz o montante de R\$ 1.312.071,86, já computados juros de mora e multa de ofício.

2. Cientificado da exigência fiscal em 18.03.2002 (fl 84), o contribuinte apresentou impugnatória em 09.04.2002 (fls 2/26), requerendo a nulidade ou improcedência do lançamento, com base nas seguintes alegações: (i) a descrição dos fatos é ausente ou imprecisa, pois não aponta os fatos com exatidão, o que prejudica o exercício da ampla defesa; (ii) o auto de infração não registra a hora de sua lavratura (art. 10, II, do Decreto nº 70.235, de 1972); (iii) as contribuições com fatos geradores em abril a junho e julho (parcial) foram compensadas com crédito oriundo de sentença judicial já liquidada (Processo nº 96.232695), na qual se reconheceu o direito de o contribuinte compensar débitos fiscais com indébito do extinto Finsocial, no valor de R\$ 1.643.190,79 (fls 39/61); (iv) a contribuição com fato gerador em agosto de 1997 foi integralmente liquidada por pagamento, enquanto a contribuição do mês anterior foi liquidada apenas em parte (fls 37/38); (v) a incidência da multa de ofício encontra óbice no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996; (vi) a taxa selic é inconstitucional, porque viola o art.192, §3º, da Magna Carta. Pede, subsidiariamente, que seja canceladas a imposição da multa de ofício e a incidência da taxa selic.

A Unidade de Origem procedeu ao exame dos pagamentos efetuados, tal como determinado pela Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32/2002 (fls 94/97).

A decisão recorrida manteve em parte o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 0823.210 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 0823.210 4ª Turma da DRJ/FOR

Sessão de 10 de abril de 2012

Processo 10380.004727/200262

Interessado TBM S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

CNPJ/CPF 07.603.376/000130

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Anocalendário:

1997 COMPENSAÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A discussão judicial acerca do direito de compensação de indébito com débitos posteriormente objeto de lançamento tributário importa a renúncia ao processo administrativo para ver apreciada a pertinente impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Anocalendário:1997

PAGAMENTO.

Cancela-se a exigência fiscal para a qual existe pagamento realizado espontaneamente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário:1997

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancelase a multa de ofício aplicada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação. Requer a Recorrente a reforma parcial do Acórdão recorrido, no sentido de:

- reconhecer a inexistência de renúncia à esfera administrativa;
- reconhecer a nulidade da decisão de 1ª instância, que não se ateve à apreciação das questões trazidas pela Recorrente em sua impugnação;
- reconhecer a nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, ao não trazer de forma clara o fundamento dos motivos que ensejaram o lançamento;
- caso não seja esse o desfecho, determinar a baixa do processo em diligência para a verificação do quanto alegado no que se refere à quitação do parcelamento de COFINS controlado no processo administrativo nº 10380.000244/94-08, que supostamente, teria consumido todo o crédito de COFINS, reconhecendo ao final a compensação realizada, tendo em vista a existência das decisões judiciais transitadas em julgado as quais reconheceram o direito da Recorrente tanto ao crédito de FINSOCIAL, como o direito de efetuar a compensação com débitos de COFINS, nos termos aqui exaustivamente esposados, julgando pela improcedência do lançamento fiscal;
- implementar, a parcela do Acórdão da DRJ no que se refere ao afastamento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) bem como ao reconhecimento do pagamento de parte do mês de julho de 1997 e a integralidade do mês de agosto de 1997.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

Preliminarmente a Recorrente alega inexistência de renúncia à esfera administrativa e nulidade da decisão de primeira instância em síntese nos seguintes termos:

Nobre Relator, é visível que o Acórdão ora recorrido, em parte, está equivocado ao afirmar que teria havido renúncia à esfera administrativa:

“Quanto à compensação judicial apta a extinguir o crédito tributário, esta alegação não é passível de conhecimento por essa esfera de julgamento, tendo em vista o impedimento decorrente da concomitância de processo judicial e processo administrativo sobre um mesmo objeto.

Consta dos autos que o contribuinte postulou à Justiça a compensação dos débitos lançados com indébito havido em decorrência de recolhimento a maior a título de FINSOCIAL (fls. 39/61). Obtida, em sede cautelar, a autorização para realizar a autocompensação, o impugnante fez, então, constar em sua DCTF, tal informação, cuja veracidade não foi comprovada pela autoridade lançadora, do que resultou lançamento tributário do débito correspondente ao valor compensado, ex vi do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, in verbis: (...)

15. Nos termos alhures esposados no tópico “Dos Fatos”, os quais se dá a devida ênfase para que não reste dúvida alguma, principalmente sobre o direito reconhecido judicialmente, é importante fazer uma breve análise cronológica das ações judiciais e administrativas relativas ao caso sob análise, senão vejamos:

A – Em Abril de 1992 - A Recorrente ajuizou, juntamente com a empresa TBM – TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A, a ação ordinária de repetição de indébito de nº 92.0005911-2 em desfavor da União Federal, na qual requereu a restituição das quantias pagas indevidamente correspondentes aos aumentos de alíquotas da Contribuição ao FINSOCIAL, determinados pelos artigos 9º, da lei nº 7.689/88; 7º, da Lei 7.787/89; 1º, da Lei 7.894/89 e 1º, da lei 8.147/90, conforme jurisprudência do E. STF, referida ação transitou em julgado aos 16/12/1993;

B – Em Abril de 1996 – Protocolado, juntamente com a empresa TBM – TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A, pedido de compensação, perante à Receita Federal, dos débitos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, nos termos do art. 66, da Lei 8.383/91, processo administrativo nº 10380.004139/96-29, ainda pendente de conclusão, pois está em sede de Recurso Especial perante esse Conselho;

C – Em Agosto de 1996 – Ajuizada pela Recorrente a ação ordinária nº 96.0023269-5 (fls. 39 a 61) para autorizar a compensação dos créditos de FINSOCIAL reconhecidos na ação nº 92.0005911-2, com débitos de COFINS, inclusive com débitos da referida contribuição já parcelados, haja vista o indeferimento da Receita Federal inicialmente no pedido de compensação nº 10380.004139/96-29, sendo requerido, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão de exigibilidade dos débitos de COFINS;

D – Em Setembro de 1996 – foi deferida (06/09/1996) a antecipação de tutela (fls. 51 a 54) nos autos da ação ordinária nº 96.0023269-5, para suspender a exigibilidade dos débitos de COFINS até o limite dos créditos apurados pelas autoras da ação (das quais uma é a Recorrente, valor do crédito da Recorrente: R\$ 1.643.190,79 - um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, cento e noventa reais e setenta e nove centavos), sendo a Fazenda impedida de promover ação fiscal e de negar certidão de regularidade;

E – Em Agosto de 1998 - Compensações realizadas pela Empresa, ora compensando parcelas do parcelamento de COFINS de nº. 10380.000244/94-08, ora compensando a COFINS corrente da época, consoante informado nas respectivas DCTFs, nos termos em que se verifica na planilha em anexo (DOC. 03);

F – Em Setembro de 1998 – Nos autos do processo de Parcelamento nº 10380.000244/94-08 foi exarada decisão determinando a quitação do mesmo com o crédito de FINSOCIAL, tendo sido utilizado todo o crédito de FINSOCIAL, para supostamente quitar o parcelamento (DOC. 04), contudo, pasme, Nobre Relator, aos 27/11/2003, foi exarado despacho (DOC. 05) nesse mesmo processo, determinando, apesar da quitação do referido parcelamento com o crédito de FINSOCIAL, desfazer a compensação anteriormente realizada pela própria RFB e enviar os débitos do parcelamento para inscrição em dívida ativa, o que foi feito gerando a CDA nº 30 6 03 007165-67 que foi desmembrada em razão da MP 303/06 gerando a CDA 30 6 03 009270-02;

G – Em Setembro de 2000 – Exarada, nos autos da ação nº 96.0023269-5, sentença (26/09/2000), julgando procedente, em parte, a ação, para o fim de declarar o direito da Recorrente de proceder a compensação de seus créditos, decorrentes do pagamento indevido efetuado a título de FINSOCIAL, com débitos de COFINS devendo valer para as extinções dos créditos que estavam parcelados sem as limitações administrativas impostas pela Fazenda Nacional. Interpostas as apelações tanto pelas autoras como pela Fazenda Nacional, foi julgado procedente em parte apenas o recurso das autoras, para o fim de reconhecer ser devida a aplicação da SELIC e, negado provimento ao da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tendo transitado em julgado o presente processo aos 28/05/2008 (DOC. 02);

H – Em 27 de fevereiro de 2002 – Lavratura do Auto de Infração Eletrônico nº. 0001519, COFINS/1997, processo administrativo nº. 10380.004727/2002-62, decorrente de auditoria interna nas DCTFs do segundo e terceiro trimestres de 1997, com fundamento na IN SRF nº. 045 e 077/98, por suposto “crédito vinculado não confirmado – número do processo 92.0005911-2 – proc. jud. não comprovado”.

I – Em 27 de novembro de 2003 – Despacho proferido no processo de parcelamento nº. 10380.000244/94-08 (DOC. 05) (vide item F) que desfez a compensação anteriormente realizada pela própria RFB e enviou os débitos do parcelamento para inscrição em dívida ativa, gerando a CDA nº 30 6 03 007165-67 e CDA 30 6 03 009270-02 (desmembrada).

16. Portanto, Nobre Relator, veja-se: o presente processo se trata de auto de infração lavrado supostamente para prevenir decadência em razão da glosa das compensações efetuadas pela Recorrente em DCTF, as quais foram devidamente realizadas sob o manto das decisões judiciais exaradas nos autos da ação ordinária nº 96.0023269-5, que, nos termos alhures esposados, foi julgada procedente e está transitada em julgado desde maio de 2008.

17. Ora, o direito ao crédito de FINSOCIAL foi reconhecido de forma definitiva desde 16/12/1993 (ação ordinária nº 92.0005911-2), requerida a devida compensação administrativamente (processo administrativo nº 10380.004139/96-29) a Receita Federal a negou indevidamente, sendo necessário que a Recorrente se socorresse da justiça (ação ordinária nº 96.0023269-5) para reconhecer o seu direito de compensar o crédito que já estava devidamente concedido judicialmente. A justiça reconhece o direito e determina que a Receita Federal a faça, contudo, é fato notório que o fisco está descumprindo as decisões judiciais que reconheceram os direitos pleiteados pela Recorrente, um referente ao indébito de FINSOCIAL, dois referente ao direito de compensar.

18. Nesses termos, não há que se falar em renúncia ao processo administrativo, pois, com fundamento em decisão judicial, a Recorrente procedeu à devida compensação em DCTF (diga-se a exaustão, direito reconhecido judicialmente), direito esse que fora posteriormente negado pelo fisco, que lavrou o presente auto de infração, indo de encontro ao quanto decidido e determinado judicialmente, sob a suposta alegativa de “processo judicial não comprovado”.

19. Não existem explicações plausíveis para que um processo de pedido de compensação fundamentado em decisão judicial protocolado no ano de 1996 ainda esteja pendente de julgamento nesse Conselho, como também a lavratura do presente auto de infração e, via de consequência, uma decisão que entende de que houve renúncia à esfera administrativa quando o que está ocorrendo é que a Receita Federal está se negando veementemente a cumprir decisões judiciais transitadas em julgado.

20. Não há que se falar em renúncia à esfera administrativa quando os dois processos judiciais que deram suporte à compensação procedida pela Recorrente já há muito transitaram em julgado, sendo que o auto de infração em comento, inclusive, fora lavrado em 27/02/2002 quando a primeira ação já havia se encerrado (16/12/1993).

21. Sim, são duas decisões judiciais, uma que reconhece o indébito de FINSOCIAL e outra que determina a compensação desse indébito, contudo, o Fisco vem descumprindo os referidos comandos.

22. Cai totalmente por terra a o fundamento do voto do Acórdão ora recorrido no seguinte ponto:

“(…)Quanto à compensação judicial apta a extinguir o crédito tributário, esta alegação não é passível de conhecimento por essa esfera de julgamento, tendo em vista o impedimento decorrente da concomitância de processo judicial e processo administrativo sobre o mesmo objeto.”

23. Nobre Relator, não há concomitância de processo administrativo e processo judicial, conforme exaustivamente explicado a ação ordinária nº 92.0005911-2 que reconheceu o direito ao indébito de FINSOCIAL, transitou em julgado no ano de 1993, enquanto que, a ação ordinária nº 96.0023269-5 que reconheceu o

direito de realizar a compensação do indébito de FINSOCIAL com débitos de COFINS, teve sentença exarada nos autos em 2000, a Apelação da Fazenda Nacional foi improvida em outubro de 2002, e o referido processo transitou em julgado em maio de 2008, o presente auto de infração vai totalmente de encontro às decisões judiciais.

24. Vejamos os seguintes trechos do voto:

“(…)Na espécie, verifica-se a identidade dos objetos em discussão nos processos judicial e administrativo. Ela se manifesta na medida em que o crédito com compensação informada na DCTF deverá ser reconhecido pela Justiça, mediante o estabelecimento da Relação de Débito do Fisco, assim, como a Norma Individual e Concreta da Compensação haverá de ser veiculada por sentença judicial, esvaziando, dessa forma, o objeto da presente impugnação.

Por outra visada, igualmente se vislumbra a identidade entre as pretensões deduzidas nas esferas administrativas e judicial. De fato, a peça impugnatória traz a lume o fato da compensação, como argumento apto a infirmar o lançamento guereado, e, de outra banda, essa mesma compensação compõe o pleito judicial na Ação de nº 96.0023269-5. Corroborando o entendimento vertente a ementa de aresto prolatado pelo então Conselho de Contribuintes (hoje CARF), verbis: (…)”

25. A pergunta que a Recorrente se faz é se a documentação acostada pela mesma às fls. 39 a 61, não foi analisada quando do julgamento de sua Impugnação, pois, é essa a conclusão a que se chega quando, do trecho acima, se extrai que “o crédito com compensação informada em DCTF deverá ser reconhecido pela Justiça”, o crédito, Nobre Relator, já foi devidamente reconhecido pela justiça (ação ordinária nº 92.0005911-2, transitada em julgado em 1993), assim como o direito de compensar também foi reconhecido pela justiça (ação ordinária nº 96.0023269-5, sentença de 2000, que não sofreu alteração quanto ao direito e transitou em julgado em 2008), portanto, o que a ora Recorrente fez foi, nada mais, nada menos, exercer o seu direito, que foi, indevidamente tolhido pelo fisco federal através do presente auto de infração, e, portanto, o direito à compensação reconhecido judicialmente deve sim ser analisado e considerado para os fins de afastar a presente imputação fiscal, que vai de encontro às decisões judiciais transitadas em julgado. O presente auto de infração carece de legalidade e validade.

(…)

28. Mais do que explícito está que não existe concomitância entre as ações judiciais e a presente autuação, que em verdade, ocorreu justamente em razão de não cumprimento das decisões judiciais pelo fisco, revelando-se, dessa forma, em total descumprimento do que foi decidido pela justiça. Assim, a defesa do contribuinte é no sentido de chamar atenção para esse fato, de que o presente

auto de infração carece de legalidade, uma vez que fora lavrado em afronto às determinações judiciais já transitadas em julgado favoravelmente ao contribuinte.

(...)

Como decorrência da decisão de 1ª instância que reconheceu, de forma indevida, a renúncia à esfera administrativa, tem-se que nenhum dos argumentos de mérito trazidos pela Recorrente foram apreciados naquela oportunidade.

30. Como explicitado mais acima, a documentação acostada pela Recorrente às fls. 39 a 61, não foi analisada quando do julgamento de sua Impugnação.

31. Nos casos em que há preterição ao direito de defesa, como o que ocorreu no presente processo, em face de não terem sido apreciadas as matérias suscitadas na impugnação, esse Conselho tem entendido pela nulidade do julgamento (...)

Segundo entendimento da DRJ, constatada a concomitância dos objetos de discussão, a autoridade não deverá conhecer de eventual petição do contribuinte e por conseguinte, não conheceu da impugnação relativa à compensação judicial.

Contudo, com a devida vênia, não é o meu entendimento.

Como consta dos autos, o direito ao crédito de FINSOCIAL foi reconhecido de forma definitiva desde 16/12/1993 (ação ordinária nº 92.0005911-2), requerida a devida compensação administrativamente (processo administrativo nº 10380.004139/96-29) a Receita Federal a negou indevidamente, sendo necessário que a Recorrente se socorresse da justiça (ação ordinária nº 96.0023269-5) para reconhecer o seu direito de compensar o crédito que já estava devidamente concedido judicialmente. Há portanto, uma expressa determinação judicial autorizando a compensação do crédito.

Nesse sentido, da detida análise dos autos, constata-se a não ocorrência da concomitância, com a aplicação da Súmula nº1 do CARF, visto que não está configurada a coincidência entre os objetos do processo administrativo e do processo judicial: no presente processo discute-se a regularidade das compensações realizadas pela Recorrente; no processo judicial discutiu-se o direito de compensar o crédito que já estava devidamente concedido judicialmente.

Diante de tal situação, conclui-se que a decisão recorrida, que não analisou os argumentos trazidos pelo sujeito passivo em sua Impugnação, foi omissa e violou o disposto no artigo 31 do PAF:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Como conclusão direta de tal omissão, reconhece-se a nulidade da decisão recorrida com preterição do direito de defesa do contribuinte, conforme disposto no artigo 59, II, do PAF:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

### **Conclusão**

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão de primeira instância, afastando-se a concomitância de objeto nas esferas judicial e administrativa, para que outra seja proferida com a apreciação do mérito da Impugnação.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**